

INFORMEF

ABRIL/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1828 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL
----- [REF.: LE10717](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TELECOMUNICAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:
LE10718](#)

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA - RESTITUIÇÃO
- ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10719](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2019 ----- [REF.: LE0419](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10717#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 006/2019
PTA nº : 45.000016332-61
Consultante : MCJ Importadora S/A.
Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - A redução de base de cálculo de que trata o item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 poderá ser considerada no cálculo do ICMS/ST, caso restem cumpridas as condições estabelecidas no referido dispositivo legal para fruição do benefício, visto que, em Minas Gerais, a redução de base de cálculo é tida como isenção parcial do imposto, conforme disposto no inciso XV do art. 222 do RICMS/2002, sujeitando-se assim à regra de literalidade prevista no inciso II do art. 111 do CTN.

EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal, informada no cadastro estadual, o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01).

Informa que importa máquinas usadas classificadas nas subposições 8443.31.14, 8443.31.15 e 8443.31.99 da NCM/SH.

Apresenta a memória de cálculo do ICMS devido na importação de máquinas usadas que realizou, bem como do ICMS devido a título de substituição tributária.

Entende atualmente que, por se tratar de mercadoria (máquina copiadora) usada, deveria ter considerado a redução de 95% (noventa e cinco por cento) da base de cálculo, prevista no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, bem como ter efetuado a redução proporcional do crédito, conforme determina o inciso IV do art. 71 do mesmo regulamento.

Apresenta ainda a forma de cálculo que entende correta.

Transcreve a ementa e excertos da Consulta de Contribuinte nº 125/2015.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

A nova forma de cálculo do ICMS/ST apresentada pela Consultante, na qual considera a redução de 95% (noventa e cinco por cento) da base de cálculo e a redução proporcional do crédito, conforme determinam o item 10 da Parte 1 do Anexo IV e inciso IV do art. 71 da Parte Geral, ambos do RICMS/2002, está correta?

RESPOSTA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora a Consultante tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Feito esse esclarecimento, passa-se à resposta do questionamento formulado.

O entendimento da Consultante está correto. Nas operações internas ou interestaduais posteriores com o produto importado adequadamente caracterizado como objeto usado, caberá observância da redução da base de cálculo em 95% (noventa e cinco por cento), de acordo com a referida alínea "b" do item 10.

O cálculo do ICMS/ST, quando as operações subsequentes estiverem beneficiadas com a redução da base de cálculo, deverá ser efetuado da seguinte maneira: após a composição da base de cálculo da ST, nos termos do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se o benefício da redução, sendo que o crédito da operação própria a ser considerado será proporcional à redução aplicada, nos termos do § 1º do art. 70 da Parte Geral do mesmo Regulamento.

Com efeito, na hipótese de existir, para as operações subsequentes, previsão de redução de base de cálculo constante da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, estando tal operação sujeita à substituição tributária, ao valor da base de cálculo do ICMS/ST deverá ser aplicado o percentual de redução previsto no respectivo item da Parte 1 mencionada.

Assim, a Consulente poderá considerar a redução de base de cálculo de que trata o item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 no cálculo do ICMS/ST, caso restem cumpridas as condições estabelecidas no referido dispositivo legal para fruição do benefício, visto que, em Minas Gerais, a redução de base de cálculo é tida como isenção parcial do imposto, conforme disposto no inciso XV do art. 222 do RICMS/2002, sujeitando-se assim à regra de literalidade prevista no inciso II do art. 111 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Ressalte-se que a Consulente deverá considerar, como dedução no cálculo do ICMS/ST, o valor do imposto relativo à importação, proporcional à redução de base de cálculo, conforme determina o inciso IV do art. 71 do RICMS/2002.

Saliente-se que, para o cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, deverá ainda ser observado, no que couber, o disposto no Anexo XV do RICMS/2002, especialmente os procedimentos determinados no art. 19 de sua Parte 1, antes de se aplicar a redução da base de cálculo do imposto devido pelas operações subsequentes.

Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 125/2015.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de janeiro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10717---WIN/INTER

#LE10718#

[VOLTAR](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TELECOMUNICAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 007/2019
PTA nº : 45.000016451-45
Consulente : Faxt Telecomunicações Ltda.
Origem : Diamantina - MG

EMENTA

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TELECOMUNICAÇÃO - Conforme previsto no art. 36 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, em especial em seus §§ 1º e 5º, as empresas de telecomunicação, mesmo aquelas não relacionadas no Ato COTEPE/ICMS 13, de 13.03.2013, no tocante à sua área de atuação em território

mineiro, terão inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que será fornecida para o seu estabelecimento-sede neste Estado, bem como escrituração fiscal e recolhimento do ICMS centralizados.

EXPOSIÇÃO

A Consulente é optante pelo regime do Simples Nacional e exerce a atividade econômica principal de provedor de acesso às redes de comunicação (CNAE 6190-6/01) e, como secundárias, as atividades de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 9111-8/00) e portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 6319-4/00).

Relata que adquiriu software para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, em via única, no formato estabelecido pelo Convênio ICMS 115/2003, adotando os procedimentos descritos no art. 40-A do Capítulo V-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002, uma vez que as emitia manualmente.

Afirma que tem a intenção de centralizar a emissão de suas notas fiscais e toda sua escrituração e recolhimento do ICMS no seu estabelecimento matriz, conforme estabelecido no item II do § 1º c/c § 5º, todos do art. 36 da Seção II do Capítulo II da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Como formalizar o pedido de uso da nota fiscal, via única, no formato estabelecido no Convênio ICMS 115/2003 junto à Administração Fazendária?

2. A Consulente, que exerce as atividades de provedor de acesso às redes de comunicações (CNAE 6190-6/01); reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 9511-8/00); e, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 63.19-4/00), tem direito a centralizar a emissão de suas notas fiscais, escrituração fiscal e recolhimento do ICMS em seu estabelecimento matriz, com fundamento nos §§ 1º e 5º do art. 36 da Seção II do Capítulo II da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que, segundo o arquivo contendo informações sobre os estabelecimentos obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfe/empresas/>), a Consulente está obrigada a utilização da nota fiscal eletrônica desde 1º.12.2010.

Cumpra-se destacar que os arts. 137 a 145 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002 estabelecem a utilização de documentos fiscais distintos para a prestação de serviço de comunicação e de telecomunicação, regulamentando seus elementos, emissão e peculiaridades em capítulos separados.

Nos termos do art. 35 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, os estabelecimentos prestadores de serviços de comunicação emitirão os documentos fiscais, conforme as prestações que realizarem, na forma prevista nos arts. 137 a 145 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Dessa forma, cabe à Consulente verificar em qual conceito os serviços por ela prestados se enquadram, a fim de utilizar o correto modelo de documento fiscal, separando o que for considerado telecomunicação dos seus serviços de comunicação.

No tocante à emissão de documento fiscal nas prestações de serviços de comunicação e telecomunicação sugere-se à Consulente a leitura das Consultas de Contribuintes nos 011/2011, 171/2015 e 050/2018.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1. Cabe destacar que a emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, dentre outras, tratada pelo Convênio ICMS 115/2003, foi regulamentada pelo Decreto nº 43.830/2004, no Capítulo V-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002.

Nos termos do art. 40-B da Parte 1 do referido Anexo, o contribuinte deverá solicitar Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), módulo Controle de Documentos Fiscais Autorizados (CDFA). Maiores informações sobre a solicitação da AIDF podem ser obtidas na página eletrônica da SEF na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/documentos_fiscais/aidfmg.htm

2. Sim. Embora a Consulente não esteja relacionada no Ato COTEPE/ICMS 13, de 13.03.2013, o § 5º do art. 36 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 lhe permite a aplicação do disposto nos §§ 1º a 3º do referido artigo, no art. 37 e no *caput* e §§ 1º, 2º e 4º do art. 40.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, no artigo 37 e no *caput* e §§ 1º, 2º e 4º do artigo 40, todos desta Parte, aplica-se, também, às demais empresas de telecomunicação.

Nesse sentido, o § 1º do art. 36 estabelece que as empresas relacionadas, relativamente à sua área de atuação em território mineiro, terão inscrição única no cadastro de contribuintes do ICMS, que será fornecida para o seu estabelecimento-sede do Estado, e escrituração fiscal e recolhimento do ICMS centralizados.

§ 1º As empresas de telecomunicação relacionadas no *caput* deste artigo, relativamente à sua área de atuação em território mineiro, terão:

I - inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que será fornecida para o seu estabelecimento-sede do Estado;

II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS.

Cumpre ressaltar que os estabelecimentos da Consulente (CNPJ diferentes) deverão cumprir normalmente todas as obrigações tributárias não excepcionadas nesta Seção, observando-se inclusive as normas pertinentes à apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF), conforme previsto no § 2º do art. 36.

§ 2º Relativamente aos estabelecimentos que não possuam inscrição própria, serão cumpridas todas as obrigações tributárias não excepcionadas nesta Seção, observando-se inclusive as normas pertinentes à apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF).

Assim, relativamente às atividades que envolvam produtos que, embora sujeitos à incidência do ICMS, não se enquadram no conceito de comunicação ou telecomunicação, como no caso de conserto de computadores, deverá ser emitida NF-e, utilizando o CNPJ do estabelecimento responsável pela operação, filial ou matriz conforme o caso, e consignando a inscrição estadual única.

No tocante às operações sujeitas ao ISSQN, deverá ser consultado o fisco municipal de circunscrição dos estabelecimentos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de janeiro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10718---WIN/INTER

#LE10719#

[VOLTAR](#)

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA - RESTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 009/2019
PTA nº : 45.000016975-28
Consulente : Salessa Blue Garden Comércio de Calçados Ltda.
Origem : Betim - MG

EMENTA

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA - RESTITUIÇÃO - Na hipótese de devolução ao remetente da mercadoria sujeita à antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/2002, cabe restituição do valor recolhido a esse título, posto que não configurada alguma das hipóteses de destinação da mercadoria a que se refere o dispositivo aludido.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, optante pelo regime Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de calçados (CNAE 4782-2/01).

Informa que adquire seus produtos de fabricantes de todo o território nacional, recolhendo o ICMS, a título de antecipação do imposto, de todas as aquisições interestaduais.

Relata que o tipo de produto comercializado por ela tem um giro de estoque lento, podendo chegar a até 2 (dois) anos para ser vendido ao consumidor final.

Afirma que uma pequena parte destes produtos apresenta defeitos de fabricação, fazendo com que estes sejam devolvidos ao fabricante, o que pode demorar até 2 anos depois da entrada, uma vez que o defeito só é constatado no ato da venda.

Alega que, tendo feito o recolhimento da antecipação do imposto, por ocasião da aquisição, mediante DAE específico, com código de receita 0326-9 - (ICMS-REC ANTECIPADO - COMÉRCIO), entende ter direito à restituição do referido imposto relativo aos produtos devolvidos.

Notícia que as devoluções por defeito de fabricação são valores de pouca expressão em relação ao total adquirido.

Anexa documentos para comprovar seus argumentos, e afirma que não promoveu nenhum abatimento ainda, aguardando a solução da consulta.

Diante do exposto, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Após ter feito recolhimento do ICMS, a título de antecipação do imposto, e devolver o produto até dois anos após a aquisição, como reaver o valor do referido imposto sobre as devoluções?

2. Por se tratar de valores ínfimos em relação ao valor pago por cada guia no código 0326-9-ICMS pago antecipadamente, pode abater o valor correspondente aos produtos devolvidos na guia mensal do mês corrente?

3. Em caso negativo, como proceder de forma correta para recuperar o valor recolhido relativo aos produtos devolvidos?

RESPOSTA

1 e 3. Inicialmente, cumpre observar que a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/2002 é devida pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional na aquisição em operação interestadual de mercadoria destinada a industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço.

Na hipótese de devolução ao remetente da mercadoria sujeita à antecipação do imposto referida, cabe restituição do valor recolhido a esse título posto que não configurada alguma das hipóteses de destinação da mercadoria a que se refere o dispositivo aludido.

A restituição de valores indevidamente recolhidos a título de ICMS deve ser objeto de requerimento instruído na forma da legislação tributária estadual, nos termos do art. 92 do RICMS/2002, observados os procedimentos previstos no Capítulo III do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Desta forma, a restituição depende de requerimento, sendo vedado o abatimento desse valor sem a anuência prévia do fisco. Ressalta-se que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

2. Prejudicada.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de janeiro 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10719---WIN/INTER

#LE0419#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	janeiro	12,00	61,704169
	fevereiro	12,00	61,211419
	março	12,00	60,662015
	abril	12,00	60,048369
	maio	12,00	59,449833
	junho	12,00	58,844560
	julho	12,00	58,120458
	agosto	12,00	57,410153
	setembro	12,00	56,697124
	outubro	12,00	55,886614
	novembro	12,00	55,167406
	dezembro	12,00	54,377660
2014	janeiro	12,00	53,528316
	fevereiro	12,00	52,738170
	março	12,00	51,972213
	abril	12,00	51,149545
	maio	12,00	50,283672
	junho	12,00	49,459200
	julho	12,00	48,510473
	agosto	12,00	47,644491
	setembro	12,00	46,737199
	outubro	12,00	45,786667
	novembro	12,00	44,944174
	dezembro	12,00	43,982879
2015	janeiro	12,00	43,047804
	fevereiro	12,00	42,225393
	março	12,00	41,185426
	abril	12,00	40,233634
	maio	12,00	39,248312
	junho	12,00	38,181636
	julho	12,00	37,003438
	agosto	12,00	35,894473
	setembro	12,00	34,785508
	outubro	12,00	33,676543
	novembro	12,00	32,620663
	dezembro	12,00	31,458584
2016	janeiro	12,00	30,402704
	fevereiro	12,00	29,399882
	março	12,00	28,237803
	abril	12,00	27,181923
	maio	12,00	26,072958
	junho	12,00	24,910879
	julho	12,00	23,801914
	agosto	12,00	22,586694
	setembro	12,00	21,477729
	outubro	12,00	20,428887
	novembro	12,00	19,390601
	dezembro	12,00	18,267286

2017	janeiro	12,00	17,181166
	fevereiro	12,00	16,316082
	março	12,00	15,264026
	abril	12,00	14,477445
	maio	12,00	13,550313
	junho	12,00	12,741444
	julho	12,00	11,943521
	agosto	12,00	11,141232
	setembro	12,00	10,502772
	outubro	12,00	9,858842
	novembro	12,00	9,290654
	dezembro	12,00	8,752254
2018	janeiro	12,00	8,168049
	fevereiro	12,00	7,702447
	março	12,00	7,170102
	abril	12,00	6,651807
	maio	12,00	6,133512
	junho	12,00	5,615217
	julho	12,00	5,072175
	agosto	12,00	4,504379
	setembro	12,00	4,035561
	outubro	12,00	3,492519
	novembro	12,00	2,998966
	dezembro	12,00	2,505413
2019	janeiro	12,00	1,962371
	fevereiro	*	1,468818
	março	*	1,000000
	abril	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.